



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 14-A.** A prorrogação de operações de crédito rural não resultará na descaracterização do financiamento como crédito rural, devendo ser mantidas as demais condições e benefícios originalmente pactuados.’ (NR)

‘**Art. 14-B.** Nos casos em que for necessária a formalização da prorrogação do crédito rural por meio de confissão de dívida, será obrigatória a inclusão de cláusula que assegure a continuidade das condições originais do crédito rural, vedando a transformação em título de crédito bancário comum.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o marco regulatório do crédito rural no Brasil, especificamente no que tange à preservação das características e condições desse tipo de financiamento em situações de prorrogação e confissão de dívida. A proposta de alteração da Lei nº 4.829, de 1965, busca sanar uma lacuna legislativa que tem permitido práticas potencialmente lesivas aos produtores rurais.



O crédito rural é um instrumento fundamental para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro. Suas condições diferenciadas, como taxas de juros reduzidas e prazos estendidos, são essenciais para viabilizar os investimentos necessários à produção agropecuária, considerando as particularidades e riscos inerentes à atividade rural. Contudo, a ausência de disposições específicas sobre a manutenção dessas condições em casos de prorrogação ou renegociação tem criado vulnerabilidades para os produtores. A prática corrente de algumas instituições financeiras de converter o crédito rural em cédulas de crédito bancário comuns durante processos de prorrogação ou confissão de dívida representa uma grave distorção do sistema. Essa conversão não apenas descaracteriza o financiamento original, mas também submete o produtor rural a condições financeiras substancialmente mais onerosas, frequentemente incompatíveis com a realidade econômica da atividade agropecuária.

Portanto, a presente emenda busca assegurar a manutenção das características do crédito rural em casos de prorrogação; garantir a continuidade das condições originais em confissões de dívida; e vedar expressamente a transformação em título de crédito bancário comum. Certo de que a presente proposta contribuirá para desenvolvimento do setor agropecuário nacional, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

